



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

O art. 175 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 3º a 4º:

“Art. 175.....

§ 1º Excetuadas as operações previstas no *caput* e aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas nesta Lei Complementar, fica assegurado o direito à apropriação, à compensação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS nas demais operações, inclusive nas aquisições de bens e serviços utilizados do processo de produção, distribuição, revenda e comercialização do combustível. (NR)

.....

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes o aproveitamento dos créditos do imposto incidente nas operações ou prestações anteriores à incidência da tributação monofásica, inclusive dos insumos.

§ 4º Excetuam-se da vedação de que trata o caput as importações e aquisições pelas pessoas jurídicas produtoras ou fabricantes de produtos sujeitos à tributação monofásica realizadas de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses produtos para comercialização ou revenda no mercado interno ou para exportação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192 de 2022, que define os

combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Nessa linha, é importante destacar que o PIS e a COFINS também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje, todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e com alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Com isso, podemos afirmar que o setor passou por experiências positivas e negativas com essa sistemática. E, as alterações, ora propostas, têm como finalidade fazer ajustes finos no projeto para atender um dos setores mais relevantes para arrecadação dos União, Estados e Municípios.

As alterações propostas no art. 175 têm como finalidade a inclusão de norma semelhante ao que já existe hoje no art. 160 da IN RFB 2121/2022, isso porque no cenário atual de tributação, nos Estados com refinaria, as importações no regime monofásico do ICMS vêm ocorrendo com diferimento do ICMS. Já as operações de compra e venda entre contribuintes vêm ocorrendo com tributação, porém a operação subsequente ocorre sem tributação.

No que concerne ao PIS e COFINS, a sistemática da importação e da compra entre contribuintes ocorre com a tomada do crédito da importação ou na aquisição mediante tributação da operação subsequente de venda.

Dessa forma, em análise dos dois modelos, entendemos que a operacionalização da sistemática adotada para o PIS e COFINS se mostra mais aderente à realidade operacional, uma vez que podem ter mistura de produtos de diversas origens.

Ainda sobre as alterações sugeridas no art. 175 é importante deixar expresso a possibilidade de apropriação de todos os créditos para que não haja distorção por estarem os combustíveis submetidos à tributação monofásica, então nenhum produto que tenha entrado no estabelecimento do contribuinte e que tenha sido adquirido para o exercício da sua atividade geraria direito ao crédito do ICMS.



A monofasia do ICMS incidente sobre combustíveis não se confunde, de modo algum, com a não-cumulatividade desse imposto ou interfere no fato de que esses produtos continuam precisando de matérias-primas para serem produzidos.

Noutro dizer, o fato de que Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN sujeitam-se à tributação monofásica não significa que para sua produção não tenham sido adquiridos bens sobre os quais houve a incidência de ICMS em momento anterior.

Da mesma forma, a modificação proposta se presta também a evidenciar que, conforme hoje já amplamente pacificado, não há qualquer incompatibilidade entre as sistemáticas monofásica e a da não-cumulatividade, de modo que eventual restrição ao crédito decorrente do regime deve sempre ser limitada ao produto monofásico em si, e não às operações e prestações a ele relacionadas (ex: aquisição de insumos, armazenagem), inclusive quando praticadas pelos integrantes da cadeia econômica dos combustíveis que não sejam contribuintes dos tributos monofásicos – distribuidores, revendedores, TRRs.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 29 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2664756246>